



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA



SECÇÃO CÍVEL

**Segredo e sigilo profissional na
jurisprudência cível do Tribunal da
Relação de Évora**

(2006-2025)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

572/06-3 – 11/05/2006

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Rui Vouga

I – A informação prestada pelo advogado, na sequência dum despacho proferido no processo, dando conta das razões que o levaram a renunciar ao mandato e relacionadas com a qualidade da colocação duma vedação - o que na sua óptica consubstanciava incumprimento do acordado pela partes na acção declarativa - não constituiu violação de sigilo profissional.

II – O uso de cópia dessa informação pelo advogado da parte contrária, em caso algum pode configurar violação de sigilo profissional.

*

269/06-2 – 02/11/2006

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: d’Orey Pires e Gaito das Neves

I – São inábeis para depor como testemunhas os que o podem fazer como partes. Podem prestar “depoimento de parte” (prova por confissão), entre outros, o representante de pessoa colectiva ou sociedade. Não podem depor como testemunhas os representantes legais de uma sociedade, quando a sociedade é parte.

II – As inabilidades devem ser apreciadas no momento em que o depoimento é prestado. Se o depoente já não tem a qualidade de legal representante da sociedade comercial, nada obsta que seja inquirido, na qualidade de testemunha.

III – O advogado - incluindo os da União Europeia que exerçam a sua actividade em Portugal, com o seu título profissional de origem - é obrigado a guardar sigilo profissional, no que se refere a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços independentemente do serviço solicitado ou cometido –, com ou sem remuneração –, envolver ou não representação judicial ou extrajudicial.

IV – Os actos praticados por advogado, com violação do segredo profissional não podem fazer prova em juízo, porém a irregularidade deve ser arguida tempestivamente sob pena de se considerar sanada

*

1137/06-2 – 11/01/2007

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Mário Serrano e Maria da Conceição Ferreira

I – O advogado – incluindo os da União Europeia que exerçam a sua actividade em Portugal, com o seu título profissional de origem – é obrigado a guardar sigilo profissional, no que se refere a todos os



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, independentemente do serviço solicitado ou cometido, com ou sem remuneração, envolver ou não representação judicial ou extrajudicial. O segredo profissional abrange ainda documentos que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a segredo.

II – Os actos praticados por advogado, com violação do segredo profissional não podem fazer prova em juízo.

III – Uma carta enviada por advogado directamente à parte contrária do seu cliente, relativa ao litígio surgido entre as partes, em fase de procura de negociação amigável, cuja junção aos autos foi requerida, no decurso da audiência de julgamento, pelo advogado do destinatário, está sujeita a segredo profissional e, como tal, não devia ter sido admitida.

IV – A sua admissão constitui a prática dum acto que a lei não admite e que pode ter influência no exame ou na decisão da causa, sendo por isso uma irregularidade processual., Se a parte que a remeteu, estando presente, quando foi autorizada, não manifestou oposição à sua junção considera-se sanada a irregularidade.

*

645/04.1TBLLE-A.E1 – 15/12/2009

Relator: Acácio Neves

I – Resultando claramente dos autos que os conhecimentos que a testemunha possa ter em relação à matéria factual em causa nos autos (particularmente aos quesitos da base instrutória aos quais foi indicada pelas rés, que a arrolaram) lhe advieram apenas da inspecção tributária que realizou à contabilidade do autor, é manifesta a existência do dever de sigilo profissional - e daí a legitimidade da escusa a depor.

II – Com a junção aos autos do relatório elaborado pela testemunha cujo levantamento do sigilo profissional se pede, o fiscalizado está, tacitamente, a renunciar à tutela do sigilo profissional da testemunha.

III – O sigilo profissional deverá ser levantado quando estiver em causa a impossibilidade do réu provar a sua inculpabilidade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

194/09.0TBFTR-E1 – 22/03/2012

Relator: José Lúcio – Adjuntos: Alexandra Moura Santos e João Gonçalves Marques

1 – Os associados de cooperativas de crédito têm direito a conhecer a identificação dos demais cooperadores, a tal não obstando as regras do sigilo bancário.

2 – A recusa da direcção de uma cooperativa em fornecer a um associado a identificação dos restantes cooperadores ofende os princípios cooperativos, nomeadamente o princípio da gestão democrática.

3 – A natureza das cooperativas e os princípios que subjazem à sua constituição e funcionamento não se coadunam minimamente com o sigilo relativamente à identificação dos cooperadores.

*

78/11.1-H – 11/10/2012

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

Inexiste uma necessidade de proteger um cônjuge da devassa da sua vida privada, se nos estamos apenas a reportar ao pedido de informação sobre contas bancárias abertas em seu nome, do período da vivência em comum do casal, a serem indicadas ao outro cônjuge – nada, portanto, que um não possa saber do outro, atendendo à comunhão de vida que os ligava nesse período.

*

3033/09.8TBSTR-B.E1 – 21/02/2013

Relator: Maria Isabel Silva – Adjuntos: Alexandra Moura Santos e Eduardo Tenazinha

O incidente de dispensa do dever de sigilo bancário, suscitado junto do Tribunal da Relação, nos termos do art. 135º nº 3 do CPP, ex vi do art. 519º nº 4 do CPC, tem como pressuposto a demonstração de que o cliente da instituição bancária recusou a autorização para que fossem revelados os elementos pretendidos (art. 79º nº 1 do RGICSF).

*

456/12.9T2STC-A.E1 – 28/11/2013

Relator: Alexandra Moura Santos – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso

Justifica-se a medida excepcional da quebra do segredo bancário, por prevalência do interesse na cooperação para a descoberta da verdade, quando a prova dos factos, sem tal quebra possa ficar seriamente comprometida e com isso, eventualmente, a justa decisão a causa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

24/11.2T2GDL-A.E1 – 27/03/2014

Relator: Ribeiro Cardoso – Adjuntos: Acácio Neves e Bernardo Domingos

1 – A informação sobre a identidade e morada do titular de um identificador associado a um determinado veículo e os respectivos locais de circulação nas autoestradas, está a coberto da protecção de dados pessoais e do sigilo profissional.

2 – Não deve ser autorizada a quebra do sigilo profissional e o fornecimento das informações referidas quando com as mesmas se visam interesses exclusivamente particulares consistentes na localização do veículo com vista à sua apreensão no âmbito de uma providência cautelar requerida pela beneficiária da reserva de propriedade e judicialmente decretada.

*

80/11.3TBRDD-A.E1 – 22/05/2014

Relator: Cristina Cerdeira – Adjuntos: Alexandra Moura Santos e Eduardo Tenazinha

I – Resulta do disposto no artº. 135º, nº. 3 do CPP, aplicável “ex vi” do artº. 519º, nº. 4 do CPC, que o Tribunal Superior pode decidir pela prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade e a necessidade de protecção de bens jurídicos.

II – Não se justifica o levantamento do sigilo profissional, se da análise do processado não resulta que estivesse vedado à parte que arrolou o Sr. Advogado como testemunha, e sobre a qual incide o ónus probatório relativamente a determinada matéria, a possibilidade de o concretizar, tendo em conta os demais elementos de prova constantes dos autos.

*

1225/10.6T2STC-A.E1 – 05/06/2014

Relator: Canelas Brás (decisão sumária)

Existindo a necessidade de verificar os movimentos bancários realizados entre as partes envolvidas em negócio alegadamente simulado – como elemento de prova idóneo a desvendar essa simulação – deve levantar-se o sigilo bancário a que a instituição financeira, à partida, estaria obrigada (art.º 417.º, n.º 4, CPC).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

426/12.7TBPTG-C.E1 – 15/01/2015

Relator: Alexandra de Moura Santos – Adjuntos: Ribeiro Cardoso e Acácio Neves

O sigilo bancário não corresponde a um direito absoluto, já que o titular das contas bancárias pode autorizar o seu levantamento.

- Deve ceder perante outros direitos ou interesses também constitucionalmente protegidos desde que lhe sejam superiores.

- Justifica-se a medida excepcional da quebra do segredo bancário, por prevalência do interesse de acesso ao direito e da descoberta da verdade material, quando a prova dos factos, sem tal quebra, possa ficar seriamente comprometida e com isso, eventualmente, a justa decisão a causa.

*

4330/07.2TBSTB-A.E1 – 29/01/2015

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

Existindo a necessidade de verificar os movimentos bancários realizados pelas partes na gestão de empresa a partilhar entre os cônjuges – como elemento de prova idóneo a desvendar essa situação –, deve levantar-se o sigilo bancário a que a instituição financeira, à partida, estaria obrigada (art.º 417.º, n.º 4, CPC).

*

20/11.0TBVVC-A.E1 – 16/04/2015

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura

1 – O art.º 417.º, n.º 4, do NCPC (art.º 519.º, n.º 4, do VCPC) remete o levantamento do sigilo profissional para o disposto no processo penal, que no seu art.º 135º regula o regime de quebra estabelecendo o princípio da prevalência do interesse preponderante;

2 – Embora o médico tenha o direito/dever de recusa de prestar depoimento, a norma não deve interpretar-se como dando uma faculdade ou o direito de escolha a este, de se escusar a depor sobre factos abrangidos pelo segredo, cabendo ao tribunal tal apreciação.

*

253/09.9TBRDD.E2 – 30/04/2015

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura

Quando o advogado tenha iniciado a condução de determinado processo judicial, com procuração junta aos autos, não poderá, mesmo após a cessação do mandato, depor nesse processo na qualidade de testemunha atendendo à obrigação de segredo profissional.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

272/14.3TBPTG.E1 – 30/04/2015

Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

O dever de segredo não é absoluto. Pode ser excepcionado com base em autorização do cliente ou interessado e, na falta dessa autorização, é ainda possível a revelação de elementos cobertos pelo dever de segredo mediante decisão judicial de quebra desse dever pelo Tribunal imediatamente superior.

*

3017/14.4T8LSB-A.E1 – 05/05/2016

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Elisabete Valente e Bernardo Domingos

I – Se a correspondência entre o advogado e a parte contrária, não obstante junta aos autos, não tiver qualquer relevância para a decisão final, é inútil decidir o recurso interlocutório para aquilatar se ocorre violação ou não do dever de sigilo profissional a que alude o art. 87.º, n.º 1, al. e), do EOA, e, portanto, se o documento é ou não admissível como meio de prova.

II – O julgamento de mérito ou de fundo no despacho saneador só pode ocorrer quando o processo fornece já os elementos suficientes para que o litígio em causa possa ser decidido com segurança, ou seja, quando não existe prova a produzir quanto a factos essenciais para a decisão da causa.

III – Existindo domicílio convencionado para as comunicações entre as partes que outorgaram o contrato, e tendo a exequente procedido à junção aos autos do aviso de recepção relativo à carta expedida para interpelação da subscritora e dos avalistas, o qual se mostra assinado com o nome de um dos executados, e cabendo aos executados o ónus da prova da falta de interpelação, não basta para que se conclua pela sua não verificação a afirmação genérica por estes da falta de recepção da interpelação, razão por que, não existe factualidade a apurar que demande o prosseguimento dos autos.

IV – Cabe aos embargantes (executados) - e não ao embargado (exequente) - o ónus de alegação e prova de que a quantia exequenda não respeita o acordo que esteve na base do preenchimento das livranças dadas à execução, portanto, do preenchimento abusivo, enquanto facto impeditivo, modificativo ou extintivo do direito emergente do título de crédito, nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil, não bastando para tanto a mera invocação de que desconhecem como foi o título preenchido.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

246/10.3TBLLE-B.E1 – 22/10/2015

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Assunção Raimundo

No incidente para levantamento do sigilo bancário, a intervenção do tribunal superior pressupõe um juízo feito pelo tribunal da primeira instância que conclua, por um lado, pela legitimidade da recusa e, por outro, pela imprescindibilidade dos elementos recusados.

*

23/09.4TBSSB-A.E1 – 05/05/2016

Relator: Jaime Pestana – Adjuntos: Paulo Amaral e Rosa Barroso

Demonstrada que esteja a concessão de autorização pelo Conselho Distrital da Ordem dos Advogados para um advogado depor, não compete ao tribunal o controle do mérito dessa decisão.

*

88/09.9TBGDL-A.E1 – 19/05/2016

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Elisabete Valente e Bernardo Domingos

I – O dever de sigilo profissional e o dever de sigilo bancário não são deveres absolutos, podendo consequentemente ceder perante a necessidade de salvaguardar outros direitos de entre os quais avultam os que se prendem com o direito de acesso à justiça e à tutela efectiva que o mesmo pretende acautelar, nos termos consagrados no artigo 20.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa.

II – Sendo legítima a escusa com base no sigilo bancário, para assegurar a finalidade do processo de inventário em que se desconhece ou discute a extensão do património do falecido, segundo os princípios da prevalência do interesse preponderante e da necessidade de protecção dos bens jurídicos em causa, deve ser dispensado o invocado sigilo.

*

494/13.4TBSSB.E1 – 02/06/2016

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos

Não há lugar ao levantamento do sigilo profissional quando o que se pretende é obter informação sobre a existência de contas bancárias para posterior instauração de uma execução por custas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

3300/11.0TBPTM.E1 – 20/10/2016

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Mário Serrano

I – A factualidade alcançada através de meio de prova inadmissível não pode ser considerada no processo.

II – O dever de guardar sigilo que impende sobre o advogado é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua atividade profissional.

III – Impõe-se, em primeira linha, averiguar a existência efetiva de um segredo, não se colocando a questão atinente à violação do sigilo profissional se está em causa matéria factual conhecida publicamente.

IV – A nulidade de ato praticado em sede de audiência final em que a parte esteja presente, por si ou representada por mandatário, deve ser arguida enquanto o ato não terminar, sob pena de extemporaneidade, interpelando o tribunal onde a mesma nulidade seja cometida a decidir a reclamação.

V – A colocação à venda de bem objeto de contrato-promessa anteriormente celebrado não inviabiliza a celebração do contrato prometido, não traduz a vontade inequívoca de não cumprir a promessa por parte do promitente vendedor, pelo que não consubstancia incumprimento definitivo do contrato-promessa.

VI – O incumprimento não determina a resolução do contrato. A resolução consiste num direito potestativo que o respetivo titular pode ou não exercer.

VII – A reapreciação da decisão tomada em 1.ª instância relativa à matéria de facto apenas pode ter lugar cumpridos que sejam, pelo recorrente, os procedimentos previstos no art.º 640.º do CPC.

VIII – O direito à indemnização assenta, para além do mais, na concreta demonstração de que o sujeito que reclama tal direito suportou perdas na sua esfera jurídica em consequência do facto praticado pelo obrigado à indemnização.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2721/10.0TBSTR.E1 – 23/03/2017

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira

1 – Numa ação de indemnização contra advogado, por “perda de chance”, não se encontra sujeita a segredo profissional a junção aos autos de documentos relacionados com factos, comunicados ao novo advogado pelo ex-cliente do demandado.

2 – Estando em causa a cobrança de uma dívida, a “perda de chance” não decorre, necessariamente, da não interposição, em tempo, dos pertinentes procedimentos judiciais - ação executiva, com prévio arresto, se necessário -, mas, também, da “consistência da oportunidade perdida”, da muito elevada probabilidade de ser alcançada a pretendida cobrança.

3 – Compete ao demandante, neste tipo de ações, alegar e provar factos suscetíveis de permitir a conclusão antes referida.

*

1325/10.2TBVNO-A.E1 – 08/06/2017

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

O Banco de Portugal está sujeito ao dever de segredo regulado nos arts. 80.º, 81.º-A, n.º 4, a contrario sensu, 84.º, do RGICSF, aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro, sendo que os factos e elementos cobertos por tal dever só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida ao Banco de Portugal, ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.

*

1860/15.6T8FAR.E1 – 13/07/2017

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I – Pese embora o artigo 644.º, n.º 2, alínea d), do CPC, se refira ao despacho de admissão ou rejeição de algum meio de prova, se atentarmos na razão que levou à introdução da admissibilidade do recurso autónomo deste despacho – o risco da anulação do processado posterior -, só podemos concluir que esta admissibilidade excepcional de recurso imediato se aplica também aos casos em que tal rejeição tenha sido parcial.

II – Os meios de prova relevantes para a fixação da matéria de facto são aqueles que se apresentem como potencialmente úteis para a decisão dos factos necessitados de prova, entendendo-se estes como os que importem, ainda que instrumentalmente, a qualquer uma das possíveis soluções de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

direito da causa, a aferir na conformação do quadro do litígio por via da causa de pedir invocada e das excepções deduzidas.

III – Movendo-se a parte requerente neste âmbito, a produção dos meios de prova não só pode, como deve, incidir não apenas sobre os factos essenciais que, directa e nuclearmente se reportem ao objecto do processo, entendido este tanto na perspectiva da acção como na da defesa, mas também sobre outros que, embora mediata ou indirectamente relacionados, são necessários ou instrumentais para a prova daqueles primeiros e para o apuramento da verdade material.

IV – O direito à prova não é um direito absoluto, ainda que coberto pela capa de uma determinação do juiz quer no uso dos deveres instrutórios que a lei lhe impõe quer quando defira um determinado meio de prova a requerimento da parte que beneficia da respectiva produção, actuando a coberto do dever de cooperação para a descoberta da verdade, vertido no artigo 417.º do CPC.

V – No caso vertente, ao princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva na vertente do direito à produção de prova, contrapõe-se o princípio da reserva da intimidade da vida privada, protegido no artigo 26.º, n.º 1, da CRP, com a garantia ínsita no n.º 2 de que a lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, de informações relativas às pessoas e famílias.

VI – Sendo impossível restringir o acesso ao correio electrónico às mensagens ou informação de natureza profissional, dos trabalhadores, a determinação da perícia nos moldes requeridos - verificar os e-mails trocados entre os colaboradores da 1.ª R. por forma a detectar qualquer tipo de aliciamento de clientes da A. -, é abstractamente adequada a devassar a vida privada quer dos trabalhadores quer dos terceiros que com os mesmos se tenham correspondido por esta via, não havendo dúvidas que a recolha, a consulta e a subsequente utilização como meio de prova dos e-mails dos trabalhadores cai na previsão do artigo 3.º da LPD.

VII – A matéria de comunicações electrónicas na empresa, de controlo do e-mail e do acesso à internet, é precisamente aquela que maiores cuidados impõe na defesa do direito à reserva da vida privada, por isso que, na apreciação que desta matéria tem sido efectuada em contexto laboral pela jurisprudência dos tribunais superiores, seja abordada a questão da prévia regulamentação sobre o uso dos equipamentos da empresa.

VIII – Não estando demonstrada a necessidade nem a proporcionalidade do requerido âmbito da perícia, a mesma, conforme pretendida pela autora, não acautelaria os já referidos direitos quer dos trabalhadores quer dos terceiros que com os mesmos se tivessem correspondido livremente por aquela via electrónica, nada havendo a censurar ao indeferimento parcial do âmbito daquela diligência



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

que devassaria integralmente todas as comunicações efectuadas via e-mail pelos trabalhadores, e consequentemente as informações, mesmo de natureza pessoal e familiar, ali existentes, constituindo por tal e nos moldes em que foi requerida, uma “abusiva intromissão na correspondência”, cominada com a nulidade pelo n.º 8 do artigo 32.º da CRP.

IX – O pedido de levantamento do sigilo bancário sobre todos os pagamentos feitos pela 2.ª Ré acima de 500,00€, e dos depósitos de capital social e outros desde 28.02.2015, importa que seja sopesado de um lado da balança o dever de sigilo, que visa quer a protecção dos direitos pessoais, como o bom nome, a reputação e a reserva da vida privada, quer a protecção das relações de necessária confiança entre as instituições bancárias e os seus clientes; e do outro o dever de colaboração com a administração da justiça que tem evidentemente por finalidade a satisfação de um interesse público: a realização da Justiça, no caso concreto ainda na vertente relativa à aquisição processual da prova.

X – Não tendo a diligência em causa a virtualidade de fazer prova sobre a matéria constante dos artigos da petição inicial indicados pela autora, a determinação da respectiva junção aos autos implicaria uma injustificada e desnecessária divulgação de elementos bancários relativos a muitas outras pessoas, para além da R. sociedade, e da 2.ª Ré, cujo interesse é protegido pelo sigilo bancário e não deve ser sacrificado, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade, face à desnecessidade dos mesmos para que a Autora possa produzir prova da factualidade naqueles alegada.

*

2829/16.9T8PTM-B.E1 – 14/09/2017

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Mário Branco Coelho

O dever de sigilo bancário não corresponde a uma restrição impeditiva absoluta e, como tal, em determinado circunstancialismo, o mesmo pode ceder perante a necessidade de salvaguardar o direito de acesso à justiça e à tutela efectiva que o mesmo pretende acautelar, sempre que os interesses concretos em disputa assim o exigirem.

*

408/16.0T8ORM-A.E1 – 09/11/2017

Relator: Maria Domingas Simões (decisão sumária)

Aceitando-se embora a elevação do sigilo bancário a direito constitucionalmente protegido, integrando o direito à reserva da intimidade da vida privada com assento constitucional no art.º 26.º, n.º 1, da CRP e acolhido pelo legislador infra constitucional no art.º 80.º do CC como verdadeiro direito de personalidade, não integrando o núcleo mais restrito da vida de cada indivíduo, deverá ceder para



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

acomodar a realização de outros direitos fundamentais, ainda que tal compressão deva obedecer aos princípios da proporcionalidade e necessidade que decorrem dos n.ºs 2 e 3 do art.º 18.º da CRP.

*

421/17.0T8PTG-A.E1 – 26/10/2017

Relator: Florbela Lança – Adjuntos: Elisabete Valente e Ana Margarida Leite

I – Quando for invocada a escusa com fundamento no sigilo profissional, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações que repute necessárias e se, feitas essas diligências, concluir pela legitimidade da escusa, poderá suscitar o incidente de quebra de segredo junto do tribunal competente (conforme determinado pelo n.º 3 do artigo 135.º do CPP), ou seja, o imediatamente superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, ou, no caso de o ter sido perante o Supremo Tribunal de Justiça, o plenário da secção respetiva – “sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei (...), nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante.”.

II – Resulta das disposições conjugadas dos art.º 417.º n.º 4, do CPC e do art.º 135.º do CPP que sendo a escusa legítima só a quebra do segredo profissional obrigará à prestação da cooperação requerida, com preterição do dever de sigilo, face ao princípio da prevalência do interesse preponderante.

III – O sigilo profissional dos farmacêuticos constitui, sem dúvida, uma condição necessária da confiança dos doentes, sendo certo que o sigilo profissional obriga os farmacêuticos a absterem-se de mencionar ou comentar factos que possam violar a privacidade do doente, designadamente os que se relacionam com o respetivo estado de saúde, evitando que terceiros se apercebam das informações respeitantes à situação clínica do doente.

IV – A dispensa do segredo profissional só se justificará, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, estabelecido no n.º 3 do art.º 135.º do CPP, tendo em conta a imprescindibilidade da cooperação pedida para a descoberta da verdade e a necessidade de protecção de bens jurídicos, impondo uma criteriosa ponderação dos valores em conflito, em ordem a determinar se a salvaguarda do segredo deve ou não ceder perante os outros interesses conflitantes.

V – O direito à prova é um direito constitucionalmente (cfr. art.º 20.º da CRP) consagrado, um direito geral de protecção jurídica e de acesso aos tribunais, o que implica que haja um dever geral de atender a todas as provas, mas, tendo presente o seu carácter lícito e a utilização das mesmas em benefício das partes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

VI – Os documentos, cuja requisição foi requerida pela A., prende-se com o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, consagrados no art.º 20.º, da CRP, implicando o direito à tutela jurisdicional, o direito de acesso aos tribunais, no sentido do direito subjetivo de levar determinada pretensão ao conhecimento de um órgão jurisdicional.

VII – A quebra do sigilo e correlativa restrição do direito por este protegido devem revelar-se indispensáveis à exercitação por parte da Requerente do seu arrogado direito.

*

842/11.1TBVNO-B.E1 – 09/11/2017

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

O dever de segredo deve ceder, por prevalência do interesse do acesso ao direito e da descoberta da verdade material, com vista à realização da justiça, desde que se apure que a pretendida informação é instrumentalmente determinante, necessária e imprescindível para demonstrar a factualidade controvertida.

*

171/15.1T8STR-A.E1 – 11/01/2018

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

No âmbito da ponderação dos interesses em conflito, o interesse na preservação de uma empresa que está em risco de colapso devido a comportamentos reiterados do réu que violam gravemente os deveres decorrentes da sua qualidade de gerente, risco esse que, a concretizar-se, implicaria a perda de vários postos de trabalho e da fonte de rendimento de várias famílias, deverá prevalecer sobre o interesse na protecção da reserva da vida privada do réu.

*

253/09.9TBLGS-D.E1 – 02/10/2018

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

O dever de sigilo bancário não corresponde a uma restrição impeditiva absoluta e, como tal, em determinado circunstancialismo, o mesmo pode ceder perante a necessidade de salvaguardar o direito de acesso à justiça e à tutela efectiva que o mesmo pretende acautelar, sempre que os interesses concretos em disputa assim o exigirem.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1299/16.6T8TMR.E1 – 22/11/2018

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Lança e Elisabete Valente

I – Não são inábeis como testemunhas as pessoas que estejam vinculadas ao segredo profissional relativamente aos factos abrangidos pelo sigilo: têm é o dever de se recusar a depor sobre os mesmos;

II – Ainda que não o faça, nem por isso a testemunha integrante da categoria de pessoas vinculadas ao segredo profissional pode ser de antemão impedida de depor, ou seja, antes de se saber se os factos sobre os quais será questionada se inscrevem no tipo de situações ou de elementos abrangidos pelo segredo; só nesse caso o juiz deve evitar a divulgação pública de tais factos sigilosos, proibindo a sua revelação.

III – Está fora do alcance do sigilo profissional do notário a revelação de facto já divulgado através do documento autêntico entretanto tornado público.

IV – A inutilidade da prova por declarações de parte não é, no ordenamento jurídico português, fundamento da sua não admissão ou rejeição nem podendo a parte ser cerceada do direito de assistir ao julgamento para que as declarações de parte possam ter, na perspectiva do Tribunal, algum préstimo.

*

675/16.9T8MMN-A.E2 – 22/11/2018

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Silva Rato

I – Não tendo sido deduzido o incidente de impugnação da testemunha no momento processual previsto no artigo 515.º, n.º 1, do CPC – quando terminar o interrogatório preliminar –, fica precluída a possibilidade de ser suscitada, em sede de apelação da sentença, a questão da admissibilidade do depoimento em causa;

II – Eventuais contradições na fundamentação da decisão de facto, bem como entre tal fundamentação e factos instrumentais considerados assentes, não configuram, por si só, causa de nulidade da sentença, constituindo fundamento de impugnação da decisão relativa à matéria de facto;

III - A eventual falta de apreciação pelo tribunal de requerimentos anteriormente apresentados não determina, por si só, a nulidade da sentença por omissão de pronúncia;

IV – Se os recorrentes põem em causa a decisão sobre a matéria de facto, tecendo diversos considerandos sobre a prova produzida e sobre a fundamentação de tal decisão, mas não especificam nas conclusões, nem sequer no corpo da alegação, os concretos pontos de facto que consideram



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

incorretamente julgados, cumpre rejeitar o recurso, na parte respeitante à impugnação da decisão da matéria de facto, por incumprimento do ónus previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 640.º do CPC.

*

1929/15.7T8TMR.E1 – 31/01/2019

Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Lança

I – A obrigação do advogado de guardar segredo profissional visa garantir razões de interesse público, nomeadamente a administração da justiça e a defesa dos interesses dos clientes.

II – O n.º 3 do citado artigo 92º do Estatuto da Ordem dos Advogados apenas impede a revelação ou junção de documentos quando, face ao seu conteúdo, daí resulte a revelação de factos sujeitos a sigilo e a consequente violação do dever de segredo.

III – Nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 92º do Estatuto da Ordem dos Advogados o que se proíbe é apenas a revelação e utilização de factos revelados pela parte contrária, pessoalmente ou através de representante, durante negociações para acordo amigável, e a revelação e utilização de factos de que o Mandatário teve conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas em que tenha intervindo.

IV – A junção aos autos de correspondência entre mandatários relativa à marcação da escritura pública objecto de contrato promessa de compra e venda, não revelando a existência de negociações entre as partes, não integra a previsão das citadas normas, não constituindo prova proibida.

V – A execução específica do contrato promessa pressupõe uma situação de mora ou retardamento de cumprimento pelo obrigado a contratar, não sendo exigível o incumprimento definitivo do contrato.

*

819/08.4TBLGS-B.E1 – 02/05/2019

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

I – Quanto aos factos instrumentais, o Tribunal pode não só investigá-los, como ordenar quanto a eles as actividades instrutórias que possam ser de iniciativa oficiosa; pelo contrário, quanto aos factos essenciais, o Tribunal não possui poderes inquisitórios, pelo que, relativamente a eles, só pode ordenar as actividades oficiosas de instrução legalmente permitidas.

II – Se o mandato for oneroso, a medida da retribuição, não havendo ajuste entre as partes, é determinada pelas tarifas profissionais; na falta destas, pelos usos; e, na falta de umas e outros, por juízos de equidade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Na fixação dos honorários deve o advogado proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da comarca.

*

7209/18.9T8STB-A.E1 – 11/07/2019

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1 – O dever de cooperação para a descoberta da verdade tem de salvaguardar o respeito pelos direitos fundamentais enquanto limite absoluto imposto constitucionalmente e o juiz não pode, pelo menos em absoluto, ao abrigo do dever de cooperação, provocar, por via da requisição de alguma informação, a violação de direito com dignidade constitucional como sejam os da integridade pessoal e da reserva da intimidade da vida privada e familiar.

2 – O recurso ao mecanismo previsto no artigo 429º do Código de Processo Civil está dependente da verificação de determinados requisitos, destinados a aferir da pertinência e utilidade da junção requerida, de acordo com critérios de proporcionalidade, os quais não constituem uma limitação ao direito de acção ou de defesa.

*

958/18.3T8STR.E1 – 19/12/2019

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Lança e Ana Margarida Leite

I – A imposição de uma ordem de cooperação compete exclusivamente ao Tribunal, oficiosamente ou a solicitação da parte.

II – O Tribunal previamente a dá-la na fase de instrução, deverá concluir que a colaboração é necessária à descoberta da verdade, e por consequência só é de considerar quando estiver conexcionada com o objecto da acção.

III – Além disso, deverá ter sempre em consideração que o dever de cooperação tem dois limites: o respeito pelos direitos fundamentais e o respeito pelo direito/dever de sigilo (art.º 417º, nº3).

IV – E também deverá, tanto quanto possível, assegurar-se que a cooperação exigida em sede de instrução deverá processar-se nos moldes previstos para a produção dos diversos meios de prova.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

4495/15.0T8LLE.E1 – 13/02/2020

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

1 – A reclamação de honorários e a enunciação do trabalho realizado não se integra na área protegida do sigilo profissional.

2 – A alocação fundamento para impor decisão diversa, nos termos proclamados pelo nº 1 do artigo 662º do Código de Processo Civil, não se basta com a possibilidade de uma alternativa decisória antes exige que o juízo efectuado pela Primeira Instância esteja estruturado num lapso relevante no processo de avaliação da prova.

3 – Relativamente às prescrições presuntivas, quer a negação da existência ou validade da dívida, quer a impugnação do seu quantitativo ou da data do seu vencimento, quer o reconhecimento da sua existência total ou parcial são exemplos de uma actuação contraditória e nesses casos a presunção de cumprimento fica ilidida.

4 – O efeito da prescrição presuntiva não é a extinção da obrigação, mas antes a inversão do ónus da prova que deixa de onerar o devedor que, por isso, não tem de provar o pagamento, para ficar a cargo do credor, que terá de demonstrar o não pagamento.

5 – Na fixação dos honorários deve o advogado proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da comarca.

6 – Os laudos emitidos pelo Conselho Superior da Ordem dos Advogados não têm um valor vinculativo e constituem meios de prova a apreciar livremente pelo Tribunal.

7 – Porém, como contrapeso, a credibilidade que merece o laudo de honorários só deve ser posta em causa quando ocorram factos suficientemente fortes que abalem aquela credibilidade.

*

695/15.0T8OLH-B.E1 – 18/03/2020

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho (decisão sumária)

1 – No domínio dos provimentos ou ordens de serviço a realidade admissível é a da possibilidade de actuação oficiosa na organização de serviços e na regularização da gestão de actividades da secretaria judicial através da optimização de recursos humanos, logísticos e instrumentais que visem a garantir a realização da Justiça em prazo razoável e mediante processo equitativo; coisa distinta é a possibilidade



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

não aceitável de estas determinações internas assumirem uma eficácia restritiva, condicionadora ou sancionatória dos direitos processuais atribuídos às partes e a outros intervenientes processuais.

2 – Em caso de possível sancionamento de condutas processuais por violação do dever de colaboração, deve existir uma intervenção prévia do Tribunal no sentido de avaliar e a informar se a omissão poderá acarretar uma condenação derivada da ausência de cooperação com o órgão jurisdicional, tanto mais que a aplicação de qualquer sanção deste tipo tem de estar estruturada numa violação relevante dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, porquanto a mesma não tem características de automaticidade.

*

1071/18.9T8TMR-A.E1 – 18/03/2020

Relator: José Manuel Barata (decisão sumária)

I – O dever de cooperação para a descoberta da verdade a que alude o artigo 417.º do CPC, a todos obriga, incluindo as partes, sofrendo, contudo, as restrições enunciadas no n.º 4, onde se inclui o sigilo profissional dos advogados.

II – Por isso, devem os advogados escusar-se a depor como testemunha relativamente aos factos abrangidos pelo sigilo, como estipula o artigo 92.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e o artigo 497.º/3, do CPC.

III – Deve ordenar-se o levantamento do sigilo profissional do Sr. Advogado quando, estando demonstrado que a prestação do depoimento não viola de forma insuportável direitos fundamentais da A. ou do Sr. Advogado, em contraposição ao direito fundamental que o R. tem de acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva, como é garantido pelos artigos 18.º/2 e 20.º da CRP e quando é claramente preponderante o interesse na prossecução do interesse público da administração da justiça e da descoberta da verdade.

*

130866/18.5YIPRT-A.E1 – 04/06/2020

Relator: José António Moita – Adjuntos: Silva Rato e Mata Ribeiro

Mostra-se justificada a dispensa do dever de sigilo profissional em sede de comunicações electrónicas, autorizando-se uma operadora de telecomunicações móveis a fornecer os dados que possua relativos à morada/residência do cliente, nos termos do disposto no artigo 135º, nº 3, do Código de Processo Penal, aplicável por força do artigo 417º, nº 3, do Código de Processo Civil, quando tal informação for



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

solicitada a partir do processo e se afigurar necessária para o correcto andamento do mesmo, designadamente para efeitos de citação, procurando desse modo evitar-se o recurso à citação edital.

*

1565/18.6T8FAR.E2 – 08/10/2020

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I – Tendo presente o disposto no artigo 227.º do CC, e em face do binómio a que alude o artigo 75.º do RGICSF, enquanto instituição de crédito que celebrara com o Autor um contrato, impunha-se ao Banco que explicasse ao potencial subscritor do produto, e tendo em conta também o seu interesse, não apenas as vantagens que as Obrigações S... lhe iriam proporcionar, leia-se a mais elevada remuneração da aplicação do seu dinheiro, mas também os riscos que dessa aplicação lhe advinham, entre os quais avulta obviamente a possibilidade de não ter retorno do capital investido.

II – Bastam, os princípios gerais para concluir que com a actuação e omissão o Banco não cumpriu sequer as obrigações genericamente estabelecidas para as instituições de crédito no RGICSF, já que a sua Administração optou, por via da informação já por si incompleta que os seus funcionários detinham, mormente pelo “argumentário” que passou aos seus funcionários, em apenas transmitir aos clientes que fossem potenciais subscritores uma das faces da moeda, o seu “lado solar”, ocultando “o lado lunar” do produto financeiro que propunha.

III – Provado que o autor normalmente optava por aplicações que não comportassem risco, cujo rendimento e a recuperação dos valores aplicados fossem garantidos, sendo o funcionário que o contactou conhecedor desse perfil não profissional; que o autor acedeu em fazer a aplicação do dinheiro porque convencido que se tratava de um investimento seguro e porque confiava no funcionário em causa, não possuindo conhecimentos financeiros que o habilitassem a questionar a informação que o funcionário lhe transmitiu; que na data da subscrição não fazia a mínima ideia do que era a S..., S.A., sendo o Banco a única entidade com quem sempre contactou e onde pensou estar a aplicar o dinheiro, estando convencido de que o fazia em condições semelhantes a um depósito a prazo; que não subscreveria o produto se tivesse conhecimento de que o capital investido não era garantido e que era outra entidade a obrigada à restituição do capital aplicado; e verificando-se que o produto financeiro em causa não possui afinal as características que foram asseguradas, não lhe tendo sido assegurado o reembolso do capital investido nem na data aprazada nem posteriormente, dúvidas não existem de que se verifica o nexo causal entre a actuação do Banco e o prejuízo sofrido pelo Autor, a fundar a correspondente obrigação de indemnização, mediante o pagamento do valor que aquele



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

entregou e perdeu (acrescendo juros), e dos danos não patrimoniais comprovadamente sofridos por causa do comportamento ilícito e culposos do Réu.

IV – Sendo grave a culpa do Réu, aplica-se o prazo geral de prescrição de 20 anos.

*

274/19.3T8STR.E1 – 22/10/2020

Relator: Florbela Lança – Adjuntos: Elisabete Valente e Ana Margarida Leite

I – O enriquecimento traduz-se na obtenção de um acréscimo patrimonial consistente num aumento do activo, na diminuição do passivo, na poupança de despesas, ou no uso de uma coisa ou no exercício de um direito alheio, podendo ser considerado na perspectiva de um “enriquecimento patrimonial” ou como um “enriquecimento real”, consoante o reflexo que o acto enriquecedor tenha na situação patrimonial do beneficiário.

II – São requisitos do instituto do enriquecimento sem causa - a verificar cumulativamente - da obrigação de restituição fundada em injusto locupletamento, a verificação do enriquecimento de alguém, a carência de causa justificativa desse enriquecimento e ainda que o mesmo tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição.

III – A ausência de causa justificativa do enriquecimento reconduz-se à constatação de que o enriquecimento nunca teve uma causa ou porque, tendo tido uma causa num momento inicial, a mesma deixou de existir.

IV – Para que se constitua uma obrigação de restituir fundada no enriquecimento, não basta que uma pessoa tenha obtido uma vantagem patrimonial, à custa de outrem.

V – É ainda necessário que não exista uma causa justificativa para essa deslocação patrimonial, quer porque nunca a houve, por não se ter verificado o escopo pretendido, ou, porque, entretanto, deixou de existir, devido à supressão posterior desse fundamento.

VI – A falta originária ou subsequente de causa justificativa do enriquecimento assume a natureza de elemento constitutivo do direito à restituição.

VII – Cabe ao autor do pedido de restituição, por enriquecimento sem causa, o ónus da prova dos respectivos factos integradores ou constitutivos, incluindo a falta de causa justificativa desse enriquecimento.

VIII – A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa tem por objecto (n.º 1 do art.º 479.º do Cód. Civil) aquilo que tiver obtido à custa do empobrecido ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor monetário correspondente, estando aquele que enriqueceu obrigado a pagar juros



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

legais a contar da citação ou a partir do momento em que teve conhecimento da inexistência dos factos que suportem o seu enriquecimento ou da falta do efeito que se pretendia obter (alíneas a) e b) do art.º 480.º do mesmo diploma).

*

87/19.2T8CCH.E1 – 14/01/2021

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e José António Moita

I – Em incidente de levantamento do sigilo profissional de advogado, a apreciação pelo tribunal superior do critério da prevalência do interesse preponderante pressupõe a indicação da factualidade controvertida que se pretende demonstrar com recurso ao depoimento em causa, cujo conhecimento pela testemunha se encontra abrangido pelo sigilo profissional invocado, bem como a relevância de tal depoimento, designadamente decorrente da eventual inexistência de outros meios de prova de tal factualidade;

II – Não tendo sido indicada a matéria que se pretende provar com o depoimento em causa, nem a eventual inexistência de outros meios probatórios ou qualquer elemento relativo à relevância do depoimento abrangido pelo sigilo profissional, não poderá a Relação considerar verificados os critérios dos quais faz a lei depender o levantamento do sigilo profissional.

*

194/20.9YREVR.E1 – 28/01/2021

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

O dever de segredo deve ceder, por prevalência do interesse do acesso ao direito e da descoberta da verdade material, com vista à realização da justiça, desde que se apure que a pretendida informação é instrumentalmente determinante, necessária e imprescindível para demonstrar a factualidade controvertida.

*

565/19.3T8ENT-C.E1 – 11/11/2021

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Vítor Sequinho Santos

I – O segredo profissional que se impõe ao Advogado como dever essencial ao exercício da sua profissão, encontrando embora justificação também em razões de ordem pública, pode e deve ceder quando em confronto com outros interesses, igualmente relevantes, como é o caso do interesse,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

também ele de ordem pública, na descoberta da verdade dos factos e na boa administração da justiça, de que o dever genérico e alargado de cooperação consagrado no artigo 417.º do CPC é instrumental.

II – A dispensa, porém, devendo assumir um carácter de verdadeira excepionalidade, só deve/pode ser determinada quando ocorram razões imperiosas, assumindo-se o testemunho do profissional como absolutamente essencial, decisão que impõe a ponderação dos interesses em conflito tendo em vista a formulação de um juízo de prevalência assente nas circunstâncias concretas do caso.

*

1653/17.6T8ENT-C.E1 – 15/03/2022

Relator: Mário Branco Coelho (decisão sumária)

1 – No incidente para levantamento do sigilo profissional, a utilização pelo legislador do conceito “imprescindibilidade do depoimento”, tem em vista inculcar uma mais exigente ponderação, no plano concreto, dos juízos de necessidade, proporcionalidade, adequação, ou idoneidade do meio probatório em causa, como também uma utilização subsidiária da sua utilização – quando houver outro que conduza ao mesmo resultado, deve ser esse o preferencialmente utilizado.

2 – O sigilo médico visa a protecção do direito do paciente à confidência, i.e., à preservação sigilosa dos factos relacionados com a sua doença e o seu tratamento.

3 – No processo de maior acompanhado, tendo sido realizada perícia colegial, com intervenção de médicos psiquiatras e realização de exame neurológico, mais tendo os peritos médicos prestado os esclarecimentos que lhes foram solicitados, não se justifica o levantamento do sigilo profissional a que se encontra sujeita uma médica que segue o beneficiário há 20 anos, por não ocorrer impossibilidade absoluta, ou muito relevante, de realização da prova.

*

7679/19.8T8STB.E1 – 12/05/2022

Relator: José António Moita – Adjuntos: Mata Ribeiro e Maria da Graça Araújo

Não tendo o Apelante logrado demonstrar factualmente o preenchimento dos requisitos previstos nas disposições legais constantes dos artigos 2199.º, 2201.º e 282.º, n.º 1, do Código Civil, improcede necessariamente a pretendida declaração de nulidade de testamento e de anulabilidade de deixa testamentária a favor da Apelada invocadas pelo Apelante no tocante ao testamento outorgado pelo seu pai a 30/11/2018.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

61522/20.0YIPRT-A.E1 – 12/05/2022

Relator: Anabela Luna de Carvalho – Adjuntos: Maria Adelaide Domingos e Maria da Graça Araújo
(voto de vencida)

I – As empresas de telecomunicações estão sujeitas a deveres de confidencialidade (artº48 Lei n.º 5/2004, de 10-02 “Lei das Comunicações Eletrónicas” e art. 4º nº 1 da Lei n.º 41/2004, de 18-08 “Lei da Proteção de Dados Pessoais e Privacidade nas Telecomunicações”)

II – Os clientes das empresas de telecomunicações ao expressarem a sua vontade em não autorizar a divulgação dos seus dados pessoais, apostos no contrato do serviço de telecomunicações, exercem um direito com proteção constitucional (art. 35º,4 CRP) e com enquadramento no direito da proteção de dados pessoais (art. 5º, 1 alª f do RGPD).

III – Não podendo, em princípio, as empresas de telecomunicações (responsáveis pelo tratamento de tais dados) fazer um tratamento não consentido pelo titular.

- Mas o consentimento não constitui a única causa de legitimidade e de licitude no tratamento de dados pessoais.

IV – O consentimento será dispensável, se o tratamento for necessário para efetivar interesses legítimos prosseguidos por terceiros (art. 6º alª f) do RGPD) e se, recorrendo a um princípio de proporcionalidade, sugerido na mesma norma, se não imponha a prevalência dos interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados.

V – Está nessa situação o direito de terceiro a uma tutela jurisdicional efetiva, para a qual necessita de informação de morada do cliente da empresa de telecomunicações de modo a viabilizar a citação deste, como réu, uma vez esgotadas todas as possibilidades de obter a mesma informação por uma via menos intrusiva.

VI – A recusa de informação por parte da empresa de telecomunicações não é, no caso, legítima.

*

4003/19.3T8FAR-C.E1 – 06/06/2022

Relator: José Lúcio (decisão sumária)

1 – No incidente de levantamento do dever de sigilo bancário impõe-se dar prevalência ao interesse preponderante, mediante um juízo casuístico, considerando em concreto os contornos do litígio.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – Só a ponderação dos interesses em confronto, por um lado o interesse tutelado pelo segredo bancário e por outro o interesse na boa realização da justiça, permite resolver esse conflito de interesses.

3 – Para tanto há que ter em conta, nomeadamente, o pedido, a causa de pedir, o objecto do litígio, os temas de prova, bem como os ónus probatórios, de modo a concluir pela verificação dos fundamentos excepcionais que justificam ordenar a quebra do sigilo bancário.

*

2404/18.3T8STB-A.E1 – 29/09/2022

Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: José António Moita e Mata Ribeiro

Se o réu, investigado, com a sua recusa ilegítima – de se submeter a exame laboratorial susceptível de fornecer prova directa da filiação biológica – inviabiliza a prova desta filiação, face à falência da prova indirecta através de testemunhas, deve, por aplicação do art. 344º, nº 2, do CC, inverter-se o ónus da prova, passando aquele, que impossibilitou a prova, a ficar onerado com a demonstração da não verificação daquele facto, isto é, que o autor não é fruto de relações de sexo entre o réu e a mãe do autor e, assim, que este não é filho daquele.

*

2318/19.0T8PTM.E1 – 27/10/2022

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e José Manuel Barata

A apreciação pelo tribunal superior do critério da prevalência do interesse preponderante pressupõe a indicação da concreta factualidade que se pretende apurar com recurso aos documentos bancários abrangidos pelo segredo profissional, bem como a relevância de tal consulta pela autoridade tributária, designadamente decorrente da eventual inexistência de outros meios que permitam alcançar tal desiderato.

*

1137/22.0T8PTM-C.E1 – 12/01/2023

Relator: Anabela Luna de Carvalho – Adjuntos Canelas Brás e Jaime Pestana

I – Quer a confidencialidade fiscal, quer a confidencialidade bancária, têm em vista assegurar a tutela da intimidade da vida privada, valor com assento constitucional (artigos 26.º e 35.º, n.º 4, da CRP), e o interesse público de confiança nas instituições.

II – O segredo bancário e o segredo fiscal estão igualmente tutelados pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (artigo 5.º, n.º 1, alínea f) «integridade e confidencialidade») e pela sua lei de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

execução, a Lei n.º 58/2019, de 08/08 (artigo 20.º «dever de segredo»), uma vez que os elementos tutelados pelo segredo figurem em meios total ou parcialmente automatizados (artigo 2.º do RGPD).

III – O artigo 135.º do CPP prevê o regime processual da quebra de sigilo fazendo apelo ao princípio da prevalência do interesse preponderante.

IV – O artigo 6.º do RGPD ao enunciar um conjunto de situações que, para além do consentimento, conferem licitude ao tratamento, faz apelo à valoração proporcional dos interesses legítimos prosseguidos por terceiro.

V – Estando em causa o arrolamento dos bens do casal, constituído pela Requerente e pelo Requerido, afigura-se preponderante e de maior relevo, o interesse particular daquela em conhecer a real expressão desses bens (que também lhe pertencem) por forma a preservá-los para a partilha a que haja de proceder-se em consequência da eventual decretação do divórcio, relativamente ao interesse do Requerido em manter sob sigilo os seus dados pessoais (bancários e fiscais) contendo tal informação.

*

1374/18.2T8STR-B.E1 – 02/03/2023

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Ana Margarida Leite

I – Os factos que constituem causa de pedir em ação declarativa de condenação ao pagamento de crédito de honorários não estão abrangidos pelo segredo profissional;

II – Seria desprovido de sentido impedir o A. de prestar declarações sobre os factos que alegou na petição inicial com fundamento na preservação do segredo profissional uma vez que os factos foram já revelados no referido articulado.

*

3465/19.3T8STR-C.E1 – 11/05/2023

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Isabel Pessoa e José António Moita

É de indeferir o incidente de levantamento do sigilo profissional quando não resulta dos autos que o depoimento recusado se afigura essencial para a boa decisão da causa e que existam valores superiores aos de segurança e certeza jurídica que o sigilo visa proteger.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

565/19.3T8ENT-E.E1 – 25/05/2023

Relator: José Lúcio – Adjuntos: Manuel Bargado e Francisco Xavier

1 – O segredo profissional que se impõe ao Advogado como dever essencial ao exercício da sua profissão, encontrando embora justificação também em razões de ordem pública, pode e deve ceder quando em confronto com outros interesses, igualmente relevantes, como é o caso do interesse, também ele de ordem pública, na descoberta da verdade dos factos e na boa administração da justiça, de que o dever genérico e alargado de cooperação consagrado no artigo 417.º do CPC é instrumental.

2 – A dispensa, porém, devendo assumir um carácter de verdadeira excepcionalidade, só deve/pode ser determinada quando ocorram razões imperiosas, assumindo-se o testemunho do profissional como absolutamente essencial, decisão que impõe a ponderação dos interesses em conflito tendo em vista a formulação de um juízo de prevalência assente nas circunstâncias concretas do caso.

3 – Considerando nomeadamente o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva, deve ordenar-se a prestação de depoimento com levantamento do sigilo profissional de advogado quando no caso concreto por um lado se mostre claramente preponderante o interesse na prossecução do interesse público da administração da justiça e da descoberta da verdade e por outro lado se constate que a prestação do depoimento não afecta de forma inaceitável direitos fundamentais do próprio advogado ou das partes.

*

125/22.1T8CTX.E1 – 12/07/2023

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Rui Machado e Moura

I – Para que a compensação possa operar é necessário que os créditos objeto de compensação existam e que o crédito do compensante seja exigível judicialmente.

II – Tal condicionalismo não se verifica nos casos em que o réu visa compensar o crédito do autor com o direito a uma hipotética indemnização.

*

283/23T8ELV-B.E1 – 12/07/2023

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Rui Machado e Moura

O dever de sigilo bancário não corresponde a uma restrição impeditiva absoluta e, como tal, em determinado circunstancialismo, o mesmo pode ceder perante a necessidade de salvaguardar o direito



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

de acesso à justiça e à tutela efectiva que o mesmo pretende acautelar, sempre que os interesses concretos em disputa assim o exigirem.

*

3311/18.5T8FAR-E1 – 26/10/2023

Relator: Maria Amélia Ameixoeira – Adjuntos: José António Moita e Maria João Faro

I – A obrigação de prestação de contas pelo cabeça-de-casal “deriva da administração da herança, como garantia de que essa administração será exercida com diligência, competência e honestidade e de que o administrador não se afastará das regras que a prudência indica e a probidade impõe. “O cabeça-de-casal tem, pois, de ser prudente, cauteloso e honesto e é necessário tomar-lhe contas para exame da administração a seu cargo, dado que gere património que não é exclusivamente seu, incumbindo-lhe satisfazer o que se lhe mostrar devido ou exigir o saldo que, porventura, haja a favor da herança

II – A cabeça de casal tem o dever de informar as demais herdeiras das receitas e despesas relativas à administração da herança, das quais as mesmas não prescindiram, após a data do óbito do titular da herança.

III – A contitularidade, pelas herdeiras, de conta bancária e acesso aos respectivos extractos bancários não é sinónimo do cumprimento desse dever, tanto mais que apenas a cabeça de casal podia movimentar a conta referida isoladamente, sem autorização das demais herdeiras, suas filhas e do de cujus, sendo que estas apenas podiam movimentar a conta conjuntamente e consultar os respectivos extractos.

IV – Passando a cabeça de casal e mãe das demais herdeiras a necessitar de medida de acompanhamento de representação geral, deixando de administrar, de facto, a herança aberta por óbito do seu cônjuge, foi-lhe nomeada curadora, e acompanhante, a quem caberá, nessa qualidade, apresentar, em 20 dias, as contas da administração dos bens do acervo hereditário por óbito do autor da herança, referente ao período em que tal prestação incumbiria à cabeça de casal inicial, em forma de conta corrente, sob pena de, não o fazendo, não poder contestar as que a Autora apresente.

V – A actual acompanhante não pode eximir-se à prestação de contas em representação da acompanhada, alegando desconhecimento e incapacidade de tal realização, por a obrigação não ter natureza pessoal, mas sim patrimonial.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

VI – Tal obrigação não é pessoal e pode ser cumprida por outrem que não o próprio administrador em caso de impossibilidade deste, como é o caso dos autos, com recurso, se necessário, ao auxílio do tribunal.

*

688/21.9T8ABF-B.E1 – 18/12/2023

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Rui Machado e Moura

I – O dever de segredo consagrado no artigo 92.º do EOA só abrange aqueles factos cuja revelação viole a relação de confiança estabelecida entre o cliente e o advogado a quem os confiou, sendo de reconhecer um interesse objectivo e fundado na sua reserva por parte daquele.

II – Deste modo, o dever de segredo consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 92.º não abrangerá todos os factos “referentes a assuntos profissionais comunicados por colega ao qual esteja associado ou preste colaboração”, mas apenas os sigilosos, com o sentido apontado.

III – Identicamente, nem tudo o que se discute no âmbito de negociações visando uma composição extrajudicial do litígio se encontra coberto pelo dever de sigilo imposto no preceito em referência, incidindo a proibição de revelação apenas sobre “aqueles [factos] que tenham vindo ao seu [do advogado] conhecimento em situação tal que, pela relação de confiança criada com o respectivo cliente, seja indesculpável deontologicamente a sua revelação.”

IV – O artigo 113.º do EOA confere uma protecção reforçada às comunicações que os advogados entre si hajam mantido, mas não estabelece uma proibição genérica de revelação ou de junção a processos de correspondência trocada entre advogados em representação dos seus mandantes, só integrando a previsão do preceito aquela em relação à qual o seu remetente tenha, de forma clara, expressado a sua intenção de a cobrir com o manto da confidencialidade (cfr. o n.º 1), sendo ainda necessário que contenha informação sigilosa, com o sentido que se deixou definido.

V – Exigindo a lei que o advogado exprima claramente a intenção de sujeitar as comunicações ao regime especialmente protegido de confidencialidade consagrado no preceito em análise, não preenche esse pressuposto a simples referência no “template” do mail ao conteúdo confidencial da comunicação”.

VI – Tendo sido junta aos autos pela contraparte a correspondência trocada entre advogados, nas quais a recorrente narra uma versão dos factos coincidente com a que verteu na contestação, dando nota de que o seu cliente declina qualquer responsabilidade pelo acidente sofrido pelo autor, ainda que a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

dado momento tivesse mostrado disponibilidade para eventual acordo, visando evitar o litígio judicial, nada é revelado que tivesse objectivamente interesse em manter em segredo, pelo que tal junção não consubstancia violação do dever de segredo.

*

12/24.9YREVR.E1 – 18/01/2024

Relator: Mário Branco Coelho (decisão sumária)

I – O incidente de levantamento de sigilo exige o prévio cumprimento pelo tribunal de hierarquia inferior dos seguintes passos processuais:

1. O tribunal perante o qual a causa está pendente decide da admissão do meio de prova, em despacho sujeito às regras gerais de recurso;
2. Admitido o meio de prova, o tribunal solicita a colaboração da pessoa ou entidade visada;
3. Caso essa pessoa ou entidade recuse a colaboração solicitada, cabe ao tribunal decidir se a recusa é legítima ou ilegítima, procedendo às averiguações necessárias;
4. Decidindo que a recusa é ilegítima, por não se enquadrar em qualquer das condições mencionadas no art. 135.º n.º 2, segunda parte, do Código de Processo Penal, ordena a prestação da colaboração, em despacho igualmente sujeito às regras gerais de recurso;
5. Decidindo que a recusa é legítima, mas que a ponderação dos interesses em causa justifica a quebra do sigilo invocado, então sim, suscita o incidente de levantamento do sigilo junto do tribunal superior, que decidirá qual o interesse a prevalecer, nos termos do art. 135.º n.º 3 do Código de Processo Penal.

II – O tribunal superior não tem necessidade de intervir sempre, estando a sua intervenção reservada para as situações em que houve efectivamente uma escusa e se apurou ser tal escusa legítima, mas mesmo assim se considerou imperioso o levantamento do sigilo invocado, na ponderação dos interesses em presença.

*

669/22.5T8ELV-A.E1 – 25/01/2024

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Anabela Luna de Carvalho

É de admitir o levantamento do segredo profissional sempre que tal se mostre justificado, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do meio de prova em causa para a descoberta da verdade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2524/21.7T8PTM-F.E1 – 20/02/2024

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Anabela Luna de Carvalho e José Manuel Tomé de Carvalho

1 – Se o detentor de um documento cuja apresentação seja ordenada pelo tribunal pretender recusar-se a fazê-lo, ou pretender fazê-lo com ocultação de parte do conteúdo do documento, mediante a invocação de justa causa – sigilo bancário, protecção de dados pessoais ou outra –, tem o ónus de o fazer até ao momento processual previsto no artigo 417.º, n.º 3, do CPC.

2 – Não o fazendo, fica precluída a possibilidade de o detentor do documento recusar a apresentação do documento, ou de o apresentar ocultando parte do conteúdo deste, mediante a invocação da referida justa causa.

3 – Tendo o detentor do documento recusado a apresentação deste no momento processual previsto no artigo 417.º, n.º 3, do CPC, mediante a invocação de que o mesmo se encontra sujeito a sigilo bancário, e decidindo o tribunal previsto no artigo 135.º, n.º 3, do CPP no sentido da quebra do sigilo, está vedado, àquele, apresentar o documento ocultando parte do seu conteúdo, ainda que invocando que o faz em cumprimento do regime jurídico da protecção de dados pessoais.

*

221/22.5T8PTG-A.E1 – 07/03/2024

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: Manuel Bargado e Maria da Graça Araújo

1 – O dever de sigilo radica na concretização da tutela da confiança entre o Advogado e o seu cliente, protegendo essa relação de fidúcia, mas transcende essa relação contratual ao assumir-se como um princípio de interesse e ordem pública.

2 – A violação do sigilo profissional prevista na alínea f) do artigo 92.º do EOA não corresponde à exceção dilatória prevista na alínea d) do artigo 577.º do CPC, nem a qualquer outra ali não referida, porquanto não tem a virtualidade de obstar a que se conheça do mérito da causa dando lugar à absolvição da instância e muito menos à remessa dos autos para outro tribunal.

3 – O que está sujeito a sigilo profissional na previsão da alínea f) do artigo 92.º do EOA são os termos da negociação e as correspondentes mensagens e documentos que as comprovam e/ou outros que os mandatários das partes tenham trocado entre eles, que revelem os factos que discutiram e que deviam permanecer reservados e não revelados, quando as negociações não tenham tido êxito.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

4 – A perfeição do acordo negocial exige a aceitação da proposta pela parte contrária, de forma expressa por palavras, escrito ou qualquer outro meio direto de manifestação da vontade.

5 – A aceitação tácita apenas ocorre nas situações previstas na lei, ou seja, quando se possa concluir do comportamento da parte, com grande probabilidade, que aceitou o negócio, considerando nessa ponderação os critérios da boa-fé, as regras da experiência comum, da lógica das coisas, dos usos sociais, daquilo que é normal acontecer, e do que desse comportamento retiraria o homem médio, o bom pai de família, medianamente inteligente e capaz.

6 – Se a parte a quem foi dirigida a proposta negocial, não a assina, nem a devolve e, ao invés, questiona algum dos termos da mesma, não existe aceitação da proposta nem de forma expressa, nem tácita.

*

801/21.6T8MMN-A.E1 – 19/03/2024

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: José António Moita e Francisco Xavier

I – Quando a execução se funde em sentença condenatória, há a necessidade de respeitar o caso julgado formado por essa mesma sentença que constitui o título executivo.

II – Para o afrontar, a lei exige que o facto extintivo ou modificativo da obrigação exequenda seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento; i.e. a lei exige em qualquer circunstância a posteridade do facto extintivo ou modificativo pois caso o mesmo ocorra antes de tal momento mas o réu não tiver dele conhecimento dele ou não dispuser de documento bastante para o provar só lhe restará a interposição de recurso de revisão com fundamento na alínea c) do art.º 696º do CPC.

III – Não é a circunstância de terem decorrido cerca de dois anos entre o trânsito em julgado da decisão dada à execução e a data fixada para a entrega da coisa e a entrada em juízo da execução que permite, sem mais, a conclusão de que o exequente age com abuso de direito na modalidade de “supressio”.

*

6264/21.9T8STB-A.E1 – 23/05/2024

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Cristina Dá Mesquita

I – Pretendendo fazer uso de documentos em poder da parte contrária, deve o interessado requerer que esta seja notificada para apresentar os documentos dentro de prazo a fixar, especificando, além do mais, os factos que com eles quer provar;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – A omissão de tal especificação impede o juiz de verificar se a junção dos documentos se mostra pertinente e necessária, afastando a possibilidade de vir a considerar-se que os factos que a requerente pretende com eles provar têm interesse para a decisão da causa, impondo o indeferimento da pretendida notificação da parte contrária para juntar tais documentos.

*

1836/21.4T8PTM.E2 – 23/05/2024

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Anabela Luna de Carvalho e Francisco Matos

1 – A Constituição da República não impõe que o Estado indemnize todas as pessoas sujeitas a prisão preventiva ou a obrigação de permanência em habitação com vigilância eletrónica e que depois venham a ser absolvidas.

2 – Por força do disposto no artigo 27.º, n.º 5, da Constituição da República o legislador constitucional remeteu para o poder legislativo a conformação do direito à indemnização ali previsto, sem lhe dar quaisquer concretas coordenadas.

3 – Entendeu o legislador ordinário que a situação de um arguido que foi absolvido no processo criminal em virtude do princípio in dubio pro reu não deve ter o mesmo tratamento daquela outra em que o arguido é absolvido no processo criminal por um juízo positivo de inocência; e, de facto, as situações não são idênticas, pois o segundo beneficia de uma sentença absolutória baseada num juízo sustentado numa prova para além da dúvida razoável ao passo que o primeiro tem uma sentença de absolvição baseada na existência de dúvidas sobre a prática, por ele, do ilícito criminal, o que, por sua vez, gera também dúvidas sobre a própria injustiça da privação da liberdade.

*

119/24.2YREVR – 06/06/2024

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Anabela Luna de Carvalho

O dever de segredo deve ceder, por prevalência do interesse do acesso ao direito e da descoberta da verdade material, com vista à realização da justiça, desde que se apure que a pretendida informação é instrumentalmente determinante, necessária e imprescindível para demonstrar a factualidade controvertida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1692/23.8T8STB-A.E1 – 11/06/2024

Relator: Anabela Luna de Carvalho – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Ana Margarida Leite

1 – Os dados relativos à saúde de pessoa falecida são protegidos nos termos do Regulamento Geral da Proteção de Dados (RGPD) e da Lei de execução nacional (Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto) porque se integram nas categorias especiais de dados pessoais;

2 – Deverão ser considerados dados pessoais todos os dados relativos ao estado de saúde de um titular de dados que revelem informações sobre a sua saúde física ou mental, o que inclui informações sobre a pessoa singular recolhidas em vida durante a prestação de serviços de saúde pelos centros de saúde ou instituições hospitalares – cfr. Considerando 35 do RGPD (fonte interpretativa);

3 – Estes dados intrinsecamente pessoais, são no Considerando 51 do RGPD classificados de «dados sensíveis»;

4 – Como tal o seu tratamento é proibido nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do RGPD;

5 – Assim não será se, o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas, ou se, o tratamento for necessário (princípio da necessidade) à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial ou, sempre que os tribunais atuem no exercício da suas função jurisdicional nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do RGPD;

6 – Porque a lei não distingue, a finalidade “defesa de um direito em processo judicial” tanto pode abranger um direito do titular dos dados, como um direito contra o titular dos dados.

7 – O que importa atender é à efetiva necessidade de tratamento dos dados, devendo esta fazer-se de forma proporcional, restrita à finalidade que o justifica.

*

341/22.6T8OPM-A.E1 – 25/10/2024

Relator: António Fernando Marques da Silva – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Sónia Moura

I – Como decorrência do direito à prova e da forma de regulamentação dos meios de prova, vigora em processo civil um princípio amplo de admissibilidade das diligências probatórias, princípio que é essencialmente limitado de forma negativa, mormente pelo carácter impertinente, desnecessário ou dilatório daquelas diligências, ou pela intervenção de outros valores conflituantes.

II – Numa acção em que se invoca a simulação (absoluta) de partilha extrajudicial na qual foi atribuída a um dos herdeiros o saldo de certas contas bancárias, não se mostra injustificada (mormente



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

impertinente, desnecessária ou dilatória) a obtenção de extractos bancários daquelas contas em período limitado, para aferir da (in)existência ou atribuição dos saldos, nem o acesso a tal informação colide com outros valores relevantes oponíveis, pelo que se mostra fundado o seu acolhimento.

*

1601/19.9T8STR.E1 – 05/12/2024

Relator: Ricardo Miranda Peixoto – Adjuntos: Sónia Moura e Elisabete Valente

I – O segredo profissional de advogado cede, excepcionalmente, perante outros valores que, no caso concreto, se lhe devam sobrepor, designadamente, quando os elementos sob segredo se mostrem imprescindíveis para a protecção e efectivação de direitos ou interesses jurídicos mais relevantes.

II – Na ponderação dos valores conflitantes – por um lado, os da preservação da relação de confiança entre o advogado / cliente e da natureza social da função forense, por outro, o do apuramento da verdade na administração da justiça – deve seguir-se um critério de proporcionalidade na restrição, na medida do necessário, de direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

III – Prevalece o interesse do apuramento da verdade na administração da justiça quando, em acção declarativa de impugnação de contratos por simulação / vício da vontade, a prestação do testemunho de advogado é requerida por ex-cliente deste e respeita a informações transmitidas pelas partes em consulta jurídica que não põem em causa a conduta profissional do advogado, não havendo outros meios de prova directa daqueles factos.

*

606/23.0T8LAG-A.E1 – 05/12/2024

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Rosa Barroso e Canelas Brás

I – Factos sujeitos a segredo profissional nos termos e para os efeitos do artigo 92.º (e também do artigo 113.º do EOA) são apenas aqueles cuja revelação viole a relação de confiança estabelecida entre o cliente e o advogado a quem os confiou, sendo ainda de reconhecer um interesse objectivo e fundado na sua reserva, sendo este o critério operativo a adoptar.

II – Não assume natureza sigilosa o conteúdo das comunicações trocadas entre a colaboradora de um Sr. Advogado contratado pelo autor e a ré, também por este mandatada, com o propósito de garantir o cumprimento pelo cliente das suas obrigações fiscais, e o envio de documentos para este efeito.

III – Não estando a colaboradora do advogado obrigada a guardar sigilo sobre o conteúdo dessas mensagens electrónicas e, bem assim sobre o facto de ter (ou não) enviado os documentos necessários



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ao preenchimento da declaração fiscal, pode prestar livremente o seu testemunho a tais matérias sem necessidade de ser previamente obtida dispensa do sigilo.

*

3128/18.7T8PTM-B.E1 – 05/12/2024

Relator: Filipe Aveiro Marques – Adjuntos: António Fernando Marques da Silva e Maria Adelaide Domingos

1 – A recorribilidade imediata prevista para os despachos de admissão ou rejeição de meio de prova não se limita às decisões sobre provas juntas pelas partes e é adequada à impugnação do indeferimento de diligências requeridas ao abrigo do artigo 411.º CPC.

2 – O uso oficioso dos poderes instrutórios previstos no artigo 411.º CPC está sujeito aos requisitos gerais: de admissibilidade do meio de prova; da sua manifestação em momento processualmente adequado; da necessidade da diligência ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio; e de a prova a produzir incidir sobre factos que é lícito ao juiz conhecer.

3 – Não pode ser ordenada a junção de dados de localização de chamadas de e para uma testemunha por se tratar de prova inadmissível, atento o que decorre do regime aprovado pela Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho.

4 – Embora o segredo bancário possa ser dispensado, não tendo sido a questão levantada no momento próprio e visando a diligência afectar a credibilidade do depoimento de uma testemunha, não ficam reunidos os requisitos do artigo 411.º CPC.

*

2475/23.0T8OER-B.E1 – 16/12/2024

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Canelas Brás

I – Quando se pretenda fazer uso de documento em poder da parte contrária, o interessado deve identificar quanto possível o documento e especificar os factos que com ele quer provar.

II – A inobservância destes requisitos constitui fundamento de indeferimento do requerimento.

*

746/22.2T8SSB.E1 – 16/01/2025

Relator: António Fernando Marques da Silva – Adjuntos: Manuel Bargado e Susana Ferrão da Costa Cabral

I – Em acção de anulação de testamento por incapacidade da testadora deve admitir-se o depoimento de médico, sobre a situação da testadora, com base em consentimento de descendente da testadora ou em consentimento presumido da testadora.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – É admissível a impugnação da decisão sobre a matéria de facto relativa a factos atinentes ao estado mental da testadora quando na alegação do recurso este estado mental é indicado como objecto da impugnação de facto e nas conclusões se identificam directamente os factos que se reportam àquele estado mental.

III – O ónus da prova da situação de incapacidade da testadora incumbe ao A., não sendo necessário, na falta de demonstração daquela incapacidade, discutir factualmente a verificação da capacidade da testadora.

IV – O art. 278º n.º3 do CPC permite dispensar a avaliação da ilegitimidade processual do A. quando a decisão de mérito seja integralmente favorável ao R..

*

8110/23.0T8STB-B.E1 – 13/03/2025

Relator: José Saruga Martins – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Rosa Barroso

1 – Os valores protegidos pelo sigilo bancário são o regular funcionamento da actividade bancária, baseada num clima de confiança e segurança nas relações entre os bancos e os seus clientes e o direito à reserva da vida privada desses clientes.

2 – O dever de sigilo bancário não é um direito absoluto e deve ceder, por prevalência do interesse do acesso ao direito e da descoberta da verdade material, com vista à realização da justiça, sempre que se apure que a pretendida informação é necessária e imprescindível à prova da verdade dos factos.

*

387/23.7T8ALR-A.E1 – 09/04/2025

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Eduarda Branquinho

1 – Como regra base o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços relativamente a factos referentes a assuntos profissionais conhecidos.

2 – O advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho regional respectivo.

3 – O direito à escusa a depor com fundamento no segredo profissional do advogado não é um direito absoluto e em casos excepcionais deverá ser quebrado, quando estejam em causa interesses altamente relevantes que não possam ser satisfeitos por outra via.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

4 – Casuisticamente há que determinar se prevalece o direito à prova ou as razões que justificam a invocação do sigilo, sendo que tal ponderação se rege necessariamente pelo princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade.

5 – O depoimento de advogado terá de ser necessário e imprescindível, no sentido da prova não poder ser obtida de outro modo, sendo que, na situação vertente, essa prestação é a única forma para contextualizar as circunstâncias e os pressupostos da celebração do negócio e dos acordos complementares.